



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 244/2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/05/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003074/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200108488
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ADEMAR MARTINS RODRIGUES
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A atual legislação tributária estadual não mais considera inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, persistindo sua obrigação quanto instrumento de controle da SEFAZ. Decisão amparada no artigo 6º, I do Dec. nº 26.523/2002 e art. 106, II, “a” do CTN. Penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade e da exclusão do imposto. Recurso Oficial conhecido e provido parcialmente para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** 1ª Instância, de acordo com o Voto da Relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que ficou constatada a ausência de selo fiscal de trânsito no documento fiscal de nº 1442.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 140 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do referido diploma legal.

Nota Fiscal nº 1442, Cópia do Documento de Identidade do motorista, Cópia da Nota Fiscal Avulsa, Procuração, Cópia do Despacho prolatado nos autos do Mandado de Segurança para liberação das mercadorias, Termo de Liberação de Mercadorias Apreendidas, Consulta ao Auto de Infração, Termo de Juntada, Termo de Revelia, Comunicado Interno e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 57/01 estão acostados às fls. 03/19.

Julgado em 1ª Instância à revelia do sujeito passivo.

A Célula de Julgamento de 1º Instância, através do Julgamento nº 3608/05, fls. 24/27, entendeu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista o reenquadramento da penalidade.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 35/36, em Parecer de nº 159/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular pela parcial procedência da Ação Fiscal, exigindo do contribuinte somente a multa, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 37.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O lançamento trazido à análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários mediante Recurso Oficial versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo pela autoridade fazendária em virtude da ausência do selo fiscal de trânsito no mesmo.

Inicialmente, convém ressaltar, que a falta de selo fiscal de trânsito não mais caracteriza a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que o legislador através do art. 6º do decreto nº 26.523/2002, em vigor a partir de 22/02/2002, revogou o inciso X do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, nos termos do art. 157 do RICMS, a exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais persiste, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, no presente caso, houve o descumprimento de uma obrigação legal, porém, acessória, com penalidade específica prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, "in verbis":

Art. 123 ...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, porém, com fundamentação diversa em face da exclusão do imposto, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 31.309,40

MULTA: R\$ 6.261,88 (20%)

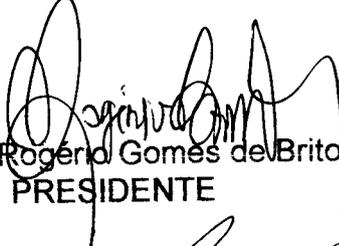


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ADEMAR MARTINS RODRIGUES**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, porém com fundamentação diversa do julgamento singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2006.

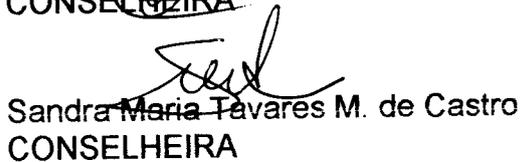

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

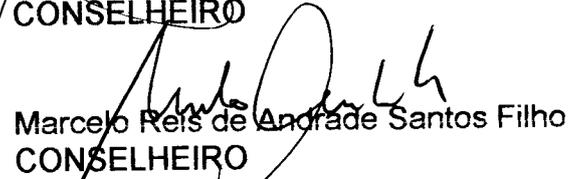

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

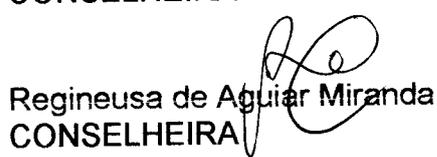

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

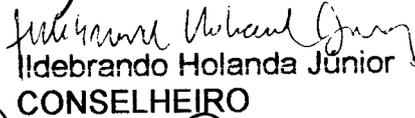

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO